SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000311-37.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: **José Sivaldo dos Santos**Requerido: **Telefonica Brasil S/A Fixa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que tinha débito em relação à ré, realizando no final de 2013 negociação com a mesma que resultou na quitação da dívida.

Alegou ainda que mesmo assim a ré não providenciou a exclusão de sua negativação, não obstante as tentativas que levou a cabo para tanto, todas em vão.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

sofreu.

Os documentos de fls. 10 e 11 esclarecem que a proposta feita pela ré ao autor englobava as faturas lá elencadas, vencidas entre abril e setembro de 2012, apurando-se o seu valor atualizado em R\$ 280,47.

Esclarecem também a oferta de desconto no importe de 41%, perfazendo a dívida então R\$ 165,95, passível de pagamento em uma única parcela.

Há comprovação de que esse pagamento

aconteceu.

A ré em contestação não impugnou especificamente tais documentos, limitando-se a assentar com fulcro em "telas" que apresentou que inexistiu falha de sua parte, bem como que haveria débito em aberto a cargo do autor.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Com efeito, a autora amealhou prova material consistente a propósito da quitação da dívida em apreço nos moldes oferecidos pela ré, sem que esta de forma concreta sequer refutasse que tal tivesse sucedido.

É o que basta para firmar a convicção de que inexistiu lastro à manutenção da negativação do autor, situação que por si só rende ensejo a danos morais passíveis de reparação consoante pacífica jurisprudência em situações assemelhadas:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; REsp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Todavia, o valor da indenização não haverá de ser o proclamado pelo autor, que se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em cinco mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 14.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA